



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.626/2024 com a Emenda 001.

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	11	06	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

ACRESCENTA O ARTIGO 19-A À LEI MUNICIPAL Nº 5.260/2021 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador BRUNO PACHECO DA COSTA, em 21/08/2024.

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que acrescenta o artigo 19-a à Lei Municipal nº 5.260/2021 de 03 de dezembro de 2021.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 03/06/2024, sendo lido em Plenário na Sessão Ordinária do dia 10/06/2024, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, sendo que no dia 12/06/2024 o mesmo foi enviado para Assessoria Jurídica da Presidência para Parecer Jurídico.

Em 21/08/2024, o Projeto retornou da Assessoria Jurídica com parecer favorável à tramitação.

É o relatório.

B.



II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Trata-se de projeto de lei que acrescenta o artigo 19-a à lei municipal nº 5.260/2021 de 03 de dezembro de 2021.

Em análise da documentação apresentada, destaca-se que para a validade de um projeto de Lei, o mesmo deve se revestir de requisitos formais, ou seja, respeitar as Leis que a matéria legislativa se sujeita, garantindo sua validade e aplicabilidade.

A matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem o art. 30, incisos I da Constituição Federal e 15, I e XV da Lei Orgânica Municipal, possuindo este ente federativo autonomia para dispor sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

XV - dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços municipais; [...]

Desta forma, a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Considerando ainda que, conforme informado na exposição de motivos, o Projeto visa autorizar o Poder Executivo realizar convênio com a Polícia Militar, a fim de que seja realizada uma fiscalização eficaz sobre o transporte remunerado privado na nossa cidade, propiciando maior segurança tanto aos passageiros

70

B.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

quanto aos próprios motoristas.

Com a edição da Lei nº 5.260/2021, o Município regulamentou a atividade do transporte remunerado privado de passageiros, criando requisitos a serem cumpridos por todos aqueles que desejassem exercer a referida atividade, cujas exigências têm a finalidade propiciar maior segurança aos usuários.

No entanto, essa atividade tem sido exercida ao arpejo da lei, muitas vezes em decorrência da falta de capacidade técnica do Poder Executivo Municipal em proceder de forma eficiente a aplicação da referida norma, notadamente quanto à fiscalização eficiente e eficaz para inibir e coibir o exercício dessa atividade por motoristas clandestinos.

Diante deste fato, o presente Projeto de Lei pretende ampliar a capacidade do Município em proceder a fiscalização, desta feita através de convênio com a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, perfectibilizando o ato através de assinatura de Convênio ou Termo de Cooperação Técnica.

A CCJ elaborou a Emenda 001 que visa corrigir a Ementa do Projeto, fazendo referência lei anterior que está sendo alterada, a fim de facilitar a pesquisa da legislação pelos munícipes junto ao site da Câmara Municipal de Imbituba.

Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização e Transporte.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.626/2024 com a Emenda 001.

Relator

20 47



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final.

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária do dia 21 de agosto de 2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.626/2024 com a Emenda 001.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Bruno Pacheco da Costa
Membro